



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.722013/2012-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.617 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente HAMILTON JOSÉ COSTA COELHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL

Os proventos de pensão, aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa física portadora de moléstia grave definida na legislação são isentos do imposto de renda, desde que a doença seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 11-37.517 da 5ª Turma da DRJ em Recife/PE (fls. 31 e segs.).

“1. O contribuinte acima identificado recebeu notificação de lançamento nº (fls. 5/9), relativa ao exercício 2010, ano-calendário 2009, cobrando o imposto suplementar de R\$ 3.113,84 com multa de ofício de 75% e juros Selic.

2. As alterações procedidas na declaração foram as inclusões de rendimentos recebidos pela dependente Suely Alves Pestana, CPF 233.528.094-53, (i) da Fundação Universidade de Pernambuco, no valor de R\$ 3.906,35; (ii) da Fundação Universidade de Brasília, no valor de R\$ 330,00; e (iii) da Secretaria de Administração de Pernambuco no valor de R\$ 11.199,78. Na declaração original foi apurado um saldo a pagar de R\$ 516,57.

3. O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 2/3), alegando que ficou isento de imposto de renda a partir de junho/2009, por ser portador de câncer de cólon – CID10 C18. Requereu o cancelamento do débito.”

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“4. A impugnação do contribuinte é tempestiva e dela tomo conhecimento. A reclamação do contribuinte diz respeito a uma isenção por moléstia grave a que teria direito, não observada por ele por ocasião da entrega de sua declaração. Em relação à omissão dos rendimentos recebidos pela sua dependente Suely Alves Pestana, CPF 233.528.094-53, não houve contestação, motivo pelo qual será considerada matéria não impugnada.

5. O laudo médico anexado pelo requerente (fl. 16) possui os requisitos de validade e comprova a existência de neoplasia maligna desde junho de 2009.

6. O termo inicial do gozo da isenção é o previsto no §5º, inciso III, do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99:

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

7. Desta forma, a isenção sobre proventos vale a partir de junho de 2009. Os rendimentos recebidos pelo contribuinte provieram da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, no valor de R\$ 24.346,81, e do INSS, no valor de R\$ 17.582,32. Apenas os provenientes do INSS são proventos de aposentadoria. O detalhamento mensal do rendimento anexado à fl. 30 mostra que, de janeiro a maio de 2009, os valores do INSS totalizam R\$ 7.229,53.

8. Assim, fica caracterizada a presença dos dois requisitos necessários ao gozo da isenção, quais sejam (i) a existência de moléstia especificada em lei e (ii) a natureza do rendimento recebido, provento de aposentadoria. Deve-se, portanto, excluir de tributação o valor de R\$ 10.352,79, correspondente a R\$ 17.582,32 menos R\$ 7.229,53. O total de rendimentos do titular passa a ser de R\$ 31.576,34.

9. Recompondo-se o saldo do ajuste com os dados corretos, tem-se:

Descrição	Valores declarados	Valores após Notificação	Valores após Julgamento
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	41.929,13	41.929,13	31.576,34
2) Omissão de Rendimentos Apurada (da dependente)		15.436,13	15.436,13
3) Total das Deduções Declaradas	13.144,03	13.144,03	13.144,03
4) Glosa de Deduções Indevidas		0,00	0,00
5) Prev.Oficial sobre		0,00	0,00

Rendimento Omitido			
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	28.785,10	44.221,23	33.868,44
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	1.091,63	4.205,47	1.854,13
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00	0,00	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00	0,00	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo		0,00	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	575,06	575,06	575,06
12) Glosa de Imposto Pago		0,00	0,00
13) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago		0,00	0,00
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)		3.630,41	1.279,07
15) Imposto a Pagar Declarado	516,57	516,57	516,57
16) Imposto Suplementar (14+16)		3.113,84	762,50

10. Diante de todo o exposto VOTO pela PROCEDÊNCIA EM PARTE DA IMPUGNAÇÃO, para reduzir o imposto suplementar de R\$ 3.113,84 para R\$ 762,50, sobre o qual haverá a aplicação da multa de ofício proporcional de 75% “

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/10/2012, o sujeito passivo interpôs, em 01/11/2012, Recurso Voluntário, fl. 39, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Da análise do recurso voluntário impetrado tem-se que por meio do mesmo não são apresentadas novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa, bem como não é trazida qualquer nova documentação que sustente os argumentos discorridos.

Assim sendo, todos os argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, acima transcrito na parte “Relatório” do presente acórdão.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

De fato, a isenção em decorrência de moléstia grave alcança somente os rendimentos de aposentadoria ou pensão percebidos pelo portador da doença. No caso em comento, a omissão de rendimentos foi apontada em relação a recebimentos de dependente do titular da declaração, de quem não se tem informação de ser portadora de qualquer moléstia. De se destacar que, no nobre intuito de se fazer justiça, a DRJ determinou, e aqui entendo que de forma correta, a redução da base tributável declarada pelo contribuinte, ante a demonstração de sua condição de saúde que lhe atribui a isenção sobre uma parte do período fiscalizado, ainda que não caiba ao julgador administrativo proceder a retificações da declaração em itens que não compuseram a lide. Não procede, pois, a pretensão do recorrente expressa em seu Recurso Voluntário de ver afastado o crédito tributário lançado em sua totalidade.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora da primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

